



Ofício 0120/2023/CrOO-SC

Página | 1

AO SENHOR

RAFAEL MARQUES (CrOO-SC N° 1115)

Chapa Nova – Renovação Rumo à Regulamentação

A CÂMARA REGIONAL DE ÓPTICA, OPTOMETRIA E CONTATOLOGIA DE SANTA CATARINA – CROO-SC, pessoa jurídica de direito privado [associação], inscrita no CNPJ sob no 03.347.248/0001-11, com sede na Rua Senador Felipe Schmidt, 71, Centro, Canoinhas/SC, CEP 89460-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, notifica-lo acerca do exposto e ao final requerer:

I – DA SÍNTESE DA DEMANDA

O parecer desta Entidade tem o fito de declarar que o oferecimento de vossa impugnação à Chapa nº 1 com a consequente causa de inexigibilidade não merece ser acolhida, como se demonstrará a seguir:

II – DA LISTAGEM DE NOMES E DADOS DOS FILIADOS

Destaque-se que referido tópico já foi alvo de questionamento em outro e-mail encaminhado à CrOO-SC na data de hoje (05) e devidamente respondido via ofício 0119/2023/CrOO-SC.

III – DA VOTAÇÃO ON-LINE

No mês de julho do corrente ano, foi realizada a publicação no sítio eletrônico da Entidade Regional do informativo Ofício n. 0051/2023/CROO-SC, o qual dispôs acerca da divulgação do calendário eleitoral acompanhado da convocação dos



associados catarinenses para o processo de inscrição das chapas interessadas à candidatura aos cargos da Diretoria Executiva para a gestão 2023-2027.

Página | 2

Destacou-se também que, em razão da reivindicação já longínqua dos associados para a realização das eleições virtuais dado a autorização prevista em Estatuto, para tornar o processo ainda mais democrático e acessível a todos os filiados, buscar-se-ia a viabilidade para a votação on-line.

Ato contínuo, a CrOO-SC passou a pesquisar e compilar uma série de orçamentos de diversas empresas de tecnologia que ofertam referido serviço de votação, informações e estimativas pelos quais foram recebidos já em período anterior a qualquer inscrição de chapas.

Posteriormente, houve também a publicação no site oficial da Entidade de novo informativo, pelo qual, ratificou-se a realização do processo eleitoral também na forma on-line com a escolha da empresa Tafner Solutions Ltda, constando em ambos, os referidos documentos de anexo, conforme descrito naquele informativo.

Posto isto, verifica-se que houve a comunicação ampla, geral e irrestrita a todos os interessados ao processo eleitoral para a escolha da Diretoria Executiva 2023-2027.

Razão não assiste o impugnante ao aduzir que a opção pela votação on-line se deu de forma *"nebulosa e tardia"*, pelo contrário, a possibilidade do voto on-line ocorreu de forma clara, certa, justa e legítima com a antecedência dos dias acima supramencionada amparada na modalidade prevista em estatuto desta Entidade Regional (*art. 37, parágrafo primeiro e parágrafo segundo do Estatuto Social*).

Ademais, aos associados foi disponibilizada uma plataforma online para o Portal Transparência contendo a exposição de todos os orçamentos realizadas com diversas empresas, além de todos os comunicados gerais aos associados e todo o passo a passo da votação, com o fim de possibilitar a ampla e irrestrita participação no pleito por todos.



IV – DA CONCORRÊNCIA DO ATUAL PRESIDENTE AO CARGO DE SECRETÁRIO-GERAL

Página | 3

Aduz o impugnante que o atual Presidente, Juan Pablo Garcia Bretas, por exercer seu segundo mandato, em decorrência de previsão estatutária, não poderia, sequencialmente, candidatar-se ao cargo de Secretário-Executivo, haja vista que se encontraria na linha de sucessão ao cargo de Presidente, conforme:

“Ocorre que como sabido, o atual Presidente, Juan Bretas encontra-se em seu segundo mandato, assim, por veto estatutário não podendo candidatar-se sequencialmente à presidência da CROOSC, bem como a cargo que o conduza a mesma, como à Vice-Presidência”.

“Nessa linha, verifica-se que ao lançar seu nome como concorrente ao cargo de Secretário-Executivo, Juan Bretas coloca-se, à exemplo do candidato à Vice-Presidência, na linha imediata de sucessão ao posto de Presidente, haja vista que nosso estatuto estabelece que, na falta dos dois primeiros dirigentes, Presidente e Vice, a função de liderança na gestão da entidade é automaticamente assumida pelo Secretário, e isto de forma plena e absoluta, sem qualquer previsão do chamamento de novas eleições (art. 26, inciso XI).”

E assim, pleiteia a impugnação da Chapa 1 para que a mesma seja tornada inelegível com a consequente retirada das Eleições CrOO-SC 2023.

De fato, o atual Presidente da Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia do Estado de Santa Catarina – CrOO-SC encontra-se em seu segundo mandato consecutivo, não podendo candidatar-se novamente ao cargo de Presidente da Entidade Regional (*art. 38, parágrafo terceiro, Estatuto Social*).

O Estatuto Social é claro ao estipular que o mesmo Presidente não pode exercer três mandatos consecutivos, não proíbe, contudo, a candidatura consecutiva aos cargos de Vice-Presidente e Secretário-Executivo.

Ainda, suscita o impugnante o disposto no art. 26, inciso XI, acerca das competências do(a) Secretário-Executivo, conforme:

*“Art. 26. (Estatuto Social). Compete ao Secretário Executivo:
[...]*



XI – Substituir pela ordem e **exercer as funções** do Vice-Presidente em seus impedimentos;” (grifou-se).

Página | 4 É importante notar que o artigo mencionado pelo impugnante não aborda diretamente a candidatura ou o mandato para o cargo em questão.

Em vez disso, ele estabelece claramente que compete ao Secretário-Executivo **desempenhar as funções do Vice-Presidente em caso de impedimento deste e apenas provisoriamente**, ou seja, somente nos casos em que o Vice-Presidente estiver impedido, o Secretário-Executivo assumirá as responsabilidades do impedido, **mas a natureza de seu próprio cargo como Secretário-Executivo será mantida.**

É forçoso pleitear de entendimento que leve a crer que pode haver alteração do cargo, quando na verdade, o que ocorre é uma alteração na função, em conformidade com as boas práticas do direito administrativo.

Essa distinção é apropriada quando se trata em diferenciar o que é inerente ao cargo daquilo que é intrínseco à função desempenhada. Não havendo motivo para confundir um com o outro, o que se aplica perfeitamente ao caso em questão.

V – DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Consoante amplamente divulgado nos canais oficiais da Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia do Estado de Santa Catarina – CrOO-SC encontra-se prevista para o dia 06 de setembro de 2023 a realização das Eleições CrOO-SC 2023.

A falta de previsão estatutária acerca do prazo para o oferecimento de impugnação de candidaturas e ou até mesmo do processo eleitoral como um todo gera omissão da norma administrativa para aplicação do ato competente ao caso concreto, cabendo a utilização por analogia da norma jurídica a fim de que, como bem observado pelo impugnante, dê-se respeito além das normas estatutárias, também à norma eleitoral vigente no país.



Em respeito ao Princípio da Analogia, entende essa Entidade, em homenagem à lisura do processo eleitoral, que a impugnação oposta por Vossa Senhoria é intempestiva, uma vez que, encontra-se em desacordo com a norma eleitoral disposta na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 *in verbis*:

Página | 5

“Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, **no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato,** impugná-lo em petição fundamentada.”

Previsão esta não observada pela parte impugnante, o que torna o ato de apresentar a impugnação, sobretudo carente de provas, neste estágio avançado do processo eleitoral, não apenas claramente extemporâneo para análise, mas também uma medida protelatória com o intuito de tumultuar o processo.

Portanto, a impugnação não deve ser considerada haja vista sua preclusão.

Ainda que houvesse a tempestividade, cuida-se de se observar que, após todos os trâmites inerentes ao contraditório com a apresentação de contrarrazões pela parte impugnada, ainda assim não se vislumbraria nenhum vício de descumprimento do estatuto no tocante à referida inscrição que fosse capaz de macular a candidatura tampouco o princípio da isonomia.

Em outras palavras, a inscrição do membro como Secretário-Executivo que já passou por duas gestões como Presidente não é pressuposto para o indeferimento da inscrição, até porque em nenhum momento, o estatuto impõe tal proibição.

Deste modo, faz-se constar que a CrOO-SC, no exercício de suas atribuições, coloca-se à disposição para demais esclarecimentos pertinentes.